



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10630.720126/2010-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.864 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de novembro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ARENILTON BARROS MIRANDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Restando caracterizada a intempestividade do recurso voluntário, dele não há de conhecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante Auto de Infração - IRPF - no valor total de R\$ 192.556,56 - com fulcro em dedução indevida de dependente; dedução indevida de despesas médicas; dedução indevida de pensão judicial; dedução indevida de livro-caixa; dedução indevida de despesas com instrução; e dedução indevida de Previdência Privada/Fapi, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal (TVF).

Cientificado do teor da decisão de piso em 10/12/2010, o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de 21/01/2011.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

### Do conhecimento do recurso voluntário

O Recorrente alega, em sede de preliminar, cerceamento de defesa com fulcro na entrega da decisão recorrida em endereço diverso do que consta do Auto de Infração e da Impugnação.

Entretanto, tal alegação não pode prosperar, pois a DRJ deu ciência ao Recorrente do teor do Acórdão n. 09-32.521 no domicílio tributário por ele mesmo eleito e consignado na base CPF, Rua São João, n. 198 - Centro - Governador Valadares/MG - CEP 35.020-550, conforme informado na tela consulta base CPF, que, inclusive, coincide com o endereço informado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) - Exercício 2008 - Original, apresentada 27/04/2008, na qual o Recorrente informa alteração de endereço:

DF CARF MF

Fl. 108



Receita Federal

MIDAS

Módulo de Impressão de Declarações Assinadas

Usuário: 235744616  
Data/Hora de impressão: 12/05/2010 09:22:38CPF do declarante: 578.961.946-00  
ND: 06/11.570.262  
Data/Hora Entrega: 27/04/2008 09:53:38  
Meio de Entrega: RECEITANET  
Modelo: SIMPLIFICADO  
Tipo de documento: ORIGINAL  
Situação: FINALIZADA  
Entregue com certificado: NÃO

DF CARF MF

Fl. 109

NOME: ARENILTON BARROS MIRANDA	IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 578.961.946-00	EXERCÍCIO 2008
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA	Ano-Calendário 2007

## IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

CPF: 578.961.946-00	Nome: ARENILTON BARROS MIRANDA
Data de Nascimento: 17/09/1966	Título Eleitoral:
Endereço: RUA SAO JOAO	Número: 198
Complemento: APT 101	Bairro/Distrito: CENTRO
Município: GOVERNADOR VALADARES	UF: MG
CEP: 35.020-550	DDD/Telefone:
Natureza da Ocupação: 12 PROPRIETARIO/EMPRESA OU FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR	
Ocupação Principal: 120 DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS	
Retificadora? Não	Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2007: 042020800179
O endereço atual é diferente do constante na última declaração? Sim	

Quando da apresentação de declaração retificadora n. 1, em 29/04/2010, o Recorrente **não** informou alteração de endereço, permanecendo, assim, aquele informado em 27/04/2008:

**RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA  
DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº 1**

## IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 578.961.946-00	Nome do declarante ARENILTON BARROS MIRANDA	Telefone 33 32754818
Endereço RUA SAO JOAO	Número 198	Complemento
Bairro/Distrito ESPLANADA	CEP 35.020-550	Município GOVERNADOR VALADARES
		UF MG

Processo nº 10630.720126/2010-11  
Acórdão n.º 2402-007.864

S2-C4T2  
Fl. 615

Declaração recebida via Internet JV  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 29/04/2010 às 18:52:34  
0257815220

NOME: ARENILTON BARROS MIRANDA		IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA	
CPF: 578.961.946-00		EXERCÍCIO 2008	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA		Ano-Calendário 2007	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>			
CPF: 578.961.946-00	Nome: ARENILTON BARROS MIRANDA		
Data de nascimento: 17/09/1966	Título eleitoral:		
Endereço: Rua SAO JOAO	Número: 198	Complemento:	
Houve mudança de endereço: NÃO	UF: MG		
Bairro/Distrito: ESPLANADA	Município: GOVERNADOR VALADARES		
CEP: 35.020-550	DDD/Telefone:	33 32754818	
Natureza da ocupação: 12 Proprietário/empresa ou firma individual ou empregador-titular			
Ocupação principal: 610	Produtor na exploração agropecuária		
Retificador? SIM	Nº do recibo da declaração anterior do exercício de 20:	219475860760	

Nesse contexto fático, não obstante não restar esclarecido nos autos porque no curso da ação fiscal, iniciada em **16/03/2010**, a autoridade lançadora utilizou o endereço sito à **Rua Vinte, n. 61 - Bairro Ilha dos Araújos - Governador Valadares/MG - CEP 35020-640**, se, pelo menos desde **27/04/2008 (última alteração conhecida)**, o Recorrente, mediante a Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2008 - Original, elegeu como domicílio tributário o endereço sito à **Rua São João, n. 198 - Centro - Governador Valadares/MG - CEP 35.020-550**, não se identifica vício na ciência da decisão recorrida pela DRJ no domicílio tributário assinalado na base CPF, a teor do art. 23, II, do Decreto n. 70.235/1972.

Desta forma, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em **10/12/2010** e o recurso voluntário só veio a ser interposto em **21/01/2011**, resta caracterizada a intempestividade prejudicial ao seu conhecimento, vez que não atendido o prazo estipulado no art. 33 do Decreto n. 70.235/1972.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima